

Artigos



A Emenda Constitucional 116 e a sua Constitucionalidade à Luz dos Princípios da Liberdade Religiosa e da Laicidade Estatal

*Ezequiel Sousa Silveira **

RESUMO: o artigo faz uma narrativa cronológica, a partir da constituinte de 1988 até a promulgação da Emenda Constitucional 116, sobre o tema da imunidade tributária sobre a incidência do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) nos imóveis utilizados como templos religiosos de qualquer culto. Realiza-se uma análise prévia sobre os princípios da liberdade religiosa e da laicidade estatal na Constituição Federal de 1988, perpassando pelo modelo brasileiro de laicidade colaborativa. Em seguida, é apresentado o instituto das organizações religiosas e das imunidades tributárias, diferenciando-as das isenções, bem como distinguindo tributos de impostos. Por fim, discorre-se sobre a imunidade tributária religiosa e sua aplicação no tocante à cobrança do IPTU, percorrendo as discussões sobre o tema no Supremo Tribunal Federal (STF) até a proposta de emenda à Constituição nº 133/2015, que originou a promulgação da Emenda Constitucional 116.

PALAVRAS-CHAVE: : Constituição Federal. Emenda Constitucional 116. Imunidade Tributária. Liberdade Religiosa. Laicidade Estatal.

Introdução

No dia 17 de fevereiro de 2022, foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional (EC) nº 116, que imuniza do pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), os imóveis utilizados como templos religiosos de qualquer culto, ainda que alugados.

A referida Emenda Constitucional é fruto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2015, de autoria do ex-senador (hoje, deputado federal eleito) Marcelo Crivella (RJ) e acrescentou o §1º-A ao art. 156 da Constituição Federal, que passou a vigorar da seguinte maneira:

* Pós-graduado em Direito Tributário. Líder da temática de Direitos Humanos do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR).

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

[...]

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.¹

Todavia, até a promulgação da referida norma, houve diversas discussões de caráter político, mas, também, de caráter jurídico.

Um dos principais questionamentos na seara legal foi a dúvida a respeito da constitucionalidade do então proposto dispositivo, uma vez que, supostamente, estabeleceria critérios que feririam a isonomia, privilegiando, por exemplo, as organizações religiosas em detrimento de outros órgãos e instituições.

Analisando-se essas questões, propõe-se, no presente trabalho, uma revisão bibliográfica e documental sobre o tema, com o objetivo de entender se a referida norma obedece aos critérios constitucionais estabelecidos pelas normas, doutrina e jurisprudência.

Esta produção justifica-se pela contribuição com a comunidade acadêmica sobre a questão da constitucionalidade das normas de caráter tributário, sobretudo as alterações constitucionais trazidas pela EC 116.

1. Da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988

Nas palavras de José Afonso da Silva² “a liberdade religiosa engloba a inviolabilidade de crença, a proteção à liberdade de culto e às suas liturgias e ainda a liberdade de organização religiosa”.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 251.

Dessa forma, o constituinte julgou necessário que a Lei Maior brasileira permanecesse na mesma linha de respeito à liberdade religiosa, garantida por diretrizes já estabelecidas em normas internacionais anteriores: como a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (1776); Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) (da qual o Brasil foi um dos signatários originais); Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1953); Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos (1966); Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas em religião ou crença (1981).

Nesse diapasão, a garantia fundamental da liberdade religiosa foi assegurada através de instrumentos insculpidos na Constituição Federal de 1988, seja em seu momento nascente, seja posteriormente, tal como nas seguintes garantias constitucionais:

- A consagração da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI);
- A determinação da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inciso VII);
- A proibição da privação de direitos por crença religiosa (art. 5º, inciso VIII);
- A consagração do sistema da laicidade estatal colaborativa (art. 19, inciso I);
- A ampliação da liberdade religiosa no serviço militar (art. 143, §§ 1º e 2º);
- O estabelecimento do ensino religioso como disciplina facultativa das escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, §1º);
- A possibilidade da destinação de recursos públicos, na forma da lei, às escolas confessionais (Art. 213, *caput*, e inciso II);
- A atribuição de efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, §2º);
- O estabelecimento da imunidade tributária aos “templos de qualquer culto” (art. 150, inciso VI, “b”).

É sobre esta previsão normativa (imunidades tributárias) que se baseia a discussão deste trabalho, tanto em seu aspecto principiológico quanto no aspecto normativo.

Todavia, antes de adentrar-se, especificamente no assunto das imunidades tributárias, há que se fazer um realce sobre o princípio da laicidade estatal colaborativa presente em nossa Constituição Federal. Tal ressaltado se faz necessário, pois um dos principais argumentos contrários à concessão das garantias constitucionais, ligadas ao princípio da liberdade religiosa, como as imunidades tributárias, é a desvinculação entre Estado e Igreja (laicidade).

2. Da Laicidade Estatal

Lecionando sobre as relações entre os entes estatal e eclesiástico, José Afonso da Silva³ afirma a existência de três grandes sistemas que já vigoraram no Brasil e apresentam-se ao redor do globo: a confusão, a união e a separação.

A confusão é o sistema no qual o poder máximo do Estado e da Igreja estão nas mãos da mesma pessoa, ou seja, há um só chefe no comando de ambos. É o que pode se chamar de teocracia. Na união situa-se o modelo confessional em que o Estado apoia um determinado credo ou confissão religiosa e com este mantém relações jurídicas. Já na separação é onde encontra guarida o sistema laico que, por sua vez, apresenta diversas matizes e “graus de intensidade” desta separação, a depender do Estado analisado.

Segundo Winfried Brugger⁴, a laicidade atual, ao redor do globo, pode ser dividida em seis modelos: animosidade agressiva, estrita separação (teoria e prática), estrita separação (na teoria, mas de acomodação na prá-

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 253.

⁴ BRUGGER, Winfried. **On the relationship between structural norms and constitutional rights in church-state-relations**. In: BRUGGER, Winfried; KARAYANNI, Michael (Org.). **Religion in the Public Sphere: A Comparative Analysis of German, Israeli, American and International Law**, Heidelberg: Max-Planck-Institute, 2007. In: VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021, pág. 118.

tica), divisão e cooperação, unidade formal com divisão material; e unidade formal e material.

Em outra direção, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina⁵ classificam o sistema laico em duas vertentes: o laicismo de combate e a laicidade *simpliciter* ou tradicional.

O primeiro modelo, que se tornou famoso durante a revolução francesa, tem como objetivo restringir a religião ao espaço privado ou até mesmo eliminá-la. Sobre esta espécie prelecionam Antônio Carlos Rosa Junior, Ney Maranhão e Rodolfo Pamplona Filho⁶:

A expressão 'laicismo', por seu turno, designaria uma ideologia marcada pelo indiferentismo ou - quando não - por uma atitude aberta à hostilidade à religião, visando enclausurá-la, dentro do mundo da consciência e reduzi-la a um assunto de foro íntimo. Nesse caso, o Estado não apenas se absteria de intervir no domínio religioso, mas adotaria atitudes tendentes a afastar qualquer influência religiosa do espaço público.

Podemos vislumbrar esse modelo hoje na própria França, Bélgica e nas ditaduras comunistas e socialistas como Coreia do Norte e China.

Já no modelo tradicional ou *simpliciter*, surgido e efetivado nos Estados Unidos, o Estado se relaciona com a religião com neutralidade, garantindo que todas as modalidades de expressões religiosas se manifestem livremente em seu território nacional.

2.1 Da Laicidade Estatal no Brasil (Modelo Colaborativo)

No Brasil, o instituto da laicidade estatal é apresentado no art. 19 da Constituição Federal⁷, *in verbis*:

5 VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021, págs. 118-156.

6 ROSA JÚNIOR, Antônio Carlos; MARANHÃO, Ney; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Org.). **Direito e Cristianismo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014, pág. 84.

7 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

José Eduardo Sabo Paes⁸ afirma que “a Constituição Federal de 1988 não se limitou a simplesmente proclamar a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, e sim estabeleceu um inter-relacionamento e complementariedade entre ambos”.

Na mesma direção, Vieira e Regina⁹ afirmam que o modelo de laicidade brasileiro é único, embora parecido com o norte-americano, conforme segue:

(...) constituído como Estado Democrático de Direito, assentado em um Estado constitucional estabelecido em nome de Deus, de forma expressa em seu preâmbulo constitucional, possui os fundamentos da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além de pluralismo político, [...] dignidade da pessoa humana.

Por todas estas características, os autores denominam o modelo brasileiro de “laicidade estatal colaborativa”.

Este modelo, portanto, caracteriza-se por uma forma de relação entre Estado e Igreja que, na sua forma negativa (embaraço), é absolutamente proibida. Na forma positiva, entretanto, a proibição desta relação é apenas relativa, pois vedada na forma de estabelecimento, subvenção, dependência e aliança, mas permitida na forma de colaboração de interesse público.

Desta forma, faz-se necessário perceber que, apesar de distinta do Estado, a religiosidade deve aliar-se a ele em seus objetivos comuns, quais sejam, principalmente o de promover o bem social, a civilidade entre os

⁸ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 18.

⁹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021, págs. 246.

homens e o apoio àqueles que vivem em situação de vulnerabilidade. Não compreender isso é deixar de reconhecer a importância da religião para a humanidade e para a sociedade organizada.

3. Das Organizações Religiosas

3.1 Das Pessoas Jurídicas

Segundo Sabo Paes¹⁰ “pessoas jurídicas são o resultado da união de pessoas ou de patrimônios as quais a legislação torna aptas juridicamente a adquirir e exercer direitos e contrair obrigações”.

As pessoas jurídicas são classificadas em dois grupos: as de direito público e as de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público são as entidades estatais ou incorporadas ao Estado. As pessoas jurídicas de direito privado, por sua vez, são aquelas enumeradas no art. 44 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil¹¹ - das quais fazem parte as organizações religiosas.

3.2 Das Organizações Religiosas

Pelo termo “Organizações religiosas” entende-se todas as igrejas ou entidades religiosas.

Sabo Paes¹² conceitua igrejas como: “(...) o universo de pessoas congregadas segundo uma doutrina de fé, afigurando, por isso mesmo, um modelo associativo atípico e merecedor de tratamento constitucional e legal específico com o claro resguardo da liberdade”.

¹⁰ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 3.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

¹² PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 20.

O doutrinador afirma que no que tange às organizações religiosas, a lei confere a liberdade para a criação, organização, estruturação interna e funcionamento dessas entidades, de forma que os seus estatutos e atos constitutivos podem ser elaborados, registrados e reconhecidos sem a obediência estrita das normas previstas para as demais pessoas jurídicas de direito privado.

Esta forma de ser das organizações religiosas não decorre de mera liberalidade do legislador, mas da obediência aos princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade estatal colaborativa.

4. Das Imunidades Tributárias na Constituição Federal de 1988

Antes de partirmos para a efetiva discussão sobre a constitucionalidade das imunidades tributárias previstas na CF/88, faz-se necessário aclarar alguns conceitos como a diferenciação entre “tributos” e “impostos”.

4.1 *Tributos x Impostos*

A Lei nº 5172/1966¹³ (Código Tributário Nacional - CTN) nos traz o conceito de “Tributo”:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

A melhor doutrina, classifica os tributos através da teoria quinquipartite, pela qual os mesmos se subdividem em: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

“Imposto”, por sua vez, é conceituado da seguinte maneira pelo CTN: “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma

¹³ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.¹⁴

4.2 *Limitação ao Poder de tributar*

Ainda dentro deste viés propedêutico, faz-se necessário conceituar as limitações ao poder de tributar, que são, em última análise, restrições impostas pelo constituinte às entidades dotadas de tal poder, como preleciona o professor Eduardo Sabbag¹⁵:

A Constituição Federal impõe limites ao poder de tributar, ou seja, limites à invasão patrimonial tendente à percepção estatal do tributo. Essas limitações advêm, basicamente, dos princípios e das imunidades constitucionais tributárias e estão inseridas nos arts. 150, 151 e 152 da Carta Magna.

4.3 *Imunidade x Isenção*

Outra tarefa importante para esta análise é fazer a distinção entre “imunidade” e “isenção”. Ainda que ambos os institutos digam respeito à limitação do poder de tributar (*latu*), o primeiro se perfaz por regra constitucional, enquanto que o segundo por regra infraconstitucional.

Nesta feita, o foco desta pesquisa se dará exclusivamente no tocante às imunidades.

4.4 *Espécies de Imunidades Tributárias na CF/88*

Imunidades tributárias são normas constitucionais que colaboram de forma negativa com a definição e aplicação da competência tributária.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

¹⁵ SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 52.

Paulo de Barros Carvalho¹⁶ define imunidade tributária como:

(...) a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

As principais imunidades tributárias constantes na Constituição Federal de 1988¹⁷ estão previstas no seu art. 150, inciso VI:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Desta forma, podemos observar que as principais espécies de imunidades são: imunidade recíproca, imunidade religiosa, imunidade de partidos políticos e imunidade de imprensa.

Importante ressaltar que esse rol não é taxativo, uma vez que outras espécies de imunidades podem ser encontradas no texto constitucional,

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 236.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

como a imunidade do ouro, prevista no Art. 155, §2º, inciso X, alínea “c”, da Carta Magna.

4.5 Da Imunidade Tributária Religiosa

Esta imunidade, constante do Art. 150, VI, alínea “b”, da CF, afirma que os templos de qualquer culto são imunes, desde que relacionados às suas atividades essenciais. Dispositivo no mesmo sentido, faz-se presente no Art. 9.º, inciso IV, alínea “b”, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao conceito de “templos de qualquer culto”, preleciona o professor Aliomar Baleeiro¹⁸:

O “templo de qualquer culto” não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão só ao imposto predial do município, ou o de transmissão inter vivos, se não existisse a franquia inserta na Lei Máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertenças adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa.

No mesmo sentido é o entendimento de Vieira e Regina¹⁹ sobre o tema:

Assim, a imunidade religiosa alcança toda a propriedade, renda e/ou serviço que tenha como sujeito passivo as organizações religiosas e esteja diretamente relacionada à sua atividade religiosa previamente descrita em seu objeto social.

Todas as compras, aquisições e contratações de serviços realizadas e/ou contratadas em nome da igreja e para suas finalidades essenciais, gozam da imunidade tributária religiosa.

Desta forma, podemos observar que, quando o constituinte fez menção a “templos de qualquer culto”, estava se referindo não apenas à construção física, mas também à atividade religiosa como um todo, bem como às instituições religiosas como pessoas jurídicas, beneficiárias da referida imunidade.

¹⁸ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, pág. 311.

¹⁹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3 ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, pág. 432.

5. Da Imunidade Tributária em Relação ao IPTU

5.1 Do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU)

O imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) tem sua conceituação no art. 32 do Código Tributário Nacional²⁰:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (BRASIL, 1966).

A competência da cobrança deste tributo é dos municípios, conforme definido pelo art. 156, inciso I, da Constituição Federal.

5.2 Da Imunidade Tributária das Organizações Religiosas em relação ao IPTU

Embora o art. 34 do CTN verse claramente que o contribuinte do referido imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, pairava a dúvida se, as organizações religiosas poderiam gozar de imunidade em relação ao IPTU, sobretudo nos casos em que se utilizasse de imóveis locados e não próprios.

5.3 Dos debates acerca da Imunidade Tributária das Organizações Religiosas em relação ao IPTU no Supremo Tribunal Federal (STF)

No Supremo Tribunal Federal, o assunto foi objeto de debates no ano de 2003, levando-se à edição da Súmula 724²¹, *in verbis*:

²⁰ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 724. Brasília, DF: 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula724/false>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Uma década depois, a matéria foi alvo de apreciação em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 767.332/MG, que levou à formulação do Tema 693²²:

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais.

Este entendimento também passou a ser aplicado às organizações religiosas, a partir da decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n° 694.453²³, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski:

Conforme destaquei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte fixou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição abrange não apenas os locais destinados à celebração de cultos, mas se estende, também, a todos os imóveis pertencentes à entidade religiosa e destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, ainda que alugados a terceiros. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 724 do STF (...). Dessa forma, o argumento sustentado pelo recorrente, no sentido de que seria possível a incidência de IPTU sobre o imóvel destinado à residência de pastores, dado que a imunidade discutida abarcaria apenas os locais destinados à realização de atos religiosos, não encontra amparo no entendimento firmado por este Tribunal a respeito do tema. Com efeito, se a circunstância de a recorrida alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade sob exame, não há qualquer razão que justifique o óbice

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 693. RE 767.332 RG. Rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 31-10-2013, DJE 230 de 22-11-2013. Brasília, DF: 2013a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4904092>. Acesso em: 10 jun. 2022.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial (ARE) 694.453. Rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 25-6-2013, DJE 156 de 12-8-2013. Brasília, DF: 2013b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4307503>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos.

O tema foi revisitado no ano de 2014²⁴ gerando o seguinte precedente representativo:

O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da CF/1988 afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula 724/STF). 2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do CTN/1966. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes. 3. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.

As discussões sobre a matéria levaram à edição da Súmula Vinculante 52²⁵:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Como percebe-se, ainda que este entendimento fosse aplicável - e vinha sendo aplicado - às organizações religiosas, a Súmula Vinculante 52 é clara ao informar que as instituições referendadas a gozar da imunidade em tela eram as constantes do art. 150, VI, "c" da CF (partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de edu-

²⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial (ARE) 760.876**. Rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 4-2-2014, DJE 65 de 2-4-2014. Brasília, DF: 2014a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5568351>. Acesso em: 10 jun. 2022.

²⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 52**. Brasília, DF: 2014b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2610>. Acesso em: 10 jun. 2022.

cação e de assistência social, sem fins lucrativos). Ou seja, não há menção expressa às entidades religiosas previstas no art. 150, VI, “b” da CF.

5.4 Da Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2015

Por conta disso, houve a Proposição de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2015, de autoria do ex-senador (hoje, deputado federal eleito) Marcelo Crivella (RJ).

Após 7 anos de tramitação, no dia 17 de fevereiro de 2022, a PEC foi promulgada pelo Congresso Nacional sob o título de Emenda Constitucional 116, que isenta de IPTU os imóveis utilizados como templos religiosos de qualquer culto, ainda que alugados, e acrescentou o §1º A ao art. 156 da Constituição Federal.

5.5 Da Constitucionalidade da Emenda Constitucional 116

Assim, com base nos princípios insculpidos na Carta Magna, podemos perceber que a EC 116 é revestida de caráter constitucional, uma vez que privilegia o direito fundamental à liberdade religiosa, além de obedecer aos comandos constitucionais da dignidade da pessoa humana, laicidade estatal, dentre outros.

6. Conclusão

Como observado no presente trabalho, a promulgação da Emenda Constitucional 116 visou privilegiar a segurança jurídica, prevendo expressamente no texto constitucional, algo que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), já entendia: que as organizações religiosas gozam de imunidade tributária em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da CF sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Resta claro, também, que tal imunidade decorre da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade religiosa e laicidade

estatal, estando de acordo com todo o escopo constitucional que norteia o ordenamento jurídico brasileiro.

A entrada em vigor da referida Emenda, portanto, representou um avanço para a sociedade brasileira, uma vez que, conforme exposto alhures, as instituições religiosas possuem um papel fundamental como parceiras do Estado no cumprimento da missão constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana.

Nunca é demais recordar o fato de que, em muitos lugares, sobretudo em localidades mais isoladas, como no interior da Amazônia, são inúmeras as igrejas que atuam promovendo o bem-estar social, a saúde e a educação da população, enquanto o Estado enfrenta as dificuldades burocráticas de sua pesada máquina.

Seria, dessa forma, injusto não reconhecer o papel das instituições religiosas para o desenvolvimento social da nação brasileira, negando-lhes as garantias asseguradas pelo constituinte na Carta Maior de 1988.

Referências Bibliográficas:

BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 jun. 2022

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 8 jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial (ARE) 694.453. Rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 25-6-2013, DJE 156 de 12-8-2013. Brasília, DF: 2013b. Disponível em: <https://>

redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4307503. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial (ARE) 760.876**. Rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 4-2-2014, DJE 65 de 2-4-2014. Brasília, DF: 2014a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5568351>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 724**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula724/false>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 52**. Brasília, DF: 2014b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2610>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 693. RE 767.332 RG**. Rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 31-10-2013, DJE 230 de 22-11-2013. Brasília, DF: 2013a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4904092>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRUGGER, Winfried. **On the relationship between structural norms and constitutional rights in church-state-relations**. In: BRUGGER, Winfried; KARAYANNI, Michael (Org.). **Religion in the Public Sphere: A Comparative Analysis of German, Israeli, American and International Law**, Heidelberg: Max-Planck-Institute, 2007. In: VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSA JÚNIOR, Antônio Carlos; MARANHÃO, Ney; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Org.). **Direito e Cristianismo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3 ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.

The 116 Constitutional Amendment and its Constitutionality in the light of the Principles of Religious Freedom and State Secularity

ABSTRACT: The article presents a chronological narrative, from the 1988 Constitutional Assembly up to the enactment of Constitutional Amendment 116, on the subject of tax immunity on the incidence of the Urban Territorial Property Tax (IPTU) on properties used as religious temples of any religion. A preliminary analysis of the principles of religious freedom and state secularism in the Federal Constitution of 1988 is carried out, following the Brazilian model of collaborative secularism. Next, the institute of religious organizations and tax immunities is presented, differentiating them from exemptions, as well as distinguishing taxes from taxes. Finally, it discusses religious tax immunity and its application with regard to the collection of property tax, analyzing the discussions on the subject in the Federal Supreme Court (STF) and the proposed amendment to the Constitution No. 133/2015, which has led to the enactment of Constitutional Amendment 116.

KEYWORDS: Federal Constitution. Constitutional Amendment 116. Tax Immunity. Religious Freedom. State Secularism.